

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 1.248/72 (Reautuado em 28-12-92)  
INTERESSADA : Maria José Scarpim  
ASSUNTO : Reconsideração do Parecer CEE nº 1.373/92  
- FFCL de Jahu  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 391/93 - CETG - Aprovado em 26-05-93

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO e APRECIÇÃO

A Senhora Diretora da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu encaminhou a este Conselho pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 1.373/92, publicado no DO de 26-11-92, referente à indicação da Licenciada Maria José Scarpim para ministrar aulas de História do Brasil na referida Faculdade.

Na conclusão do citado Parecer, disse a Conselheira Relatora:

"Frente ao exposto, nega-se a indicação da Professora Maria José Scarpim para ministrar aulas da disciplina 'História do Brasil', no Curso de História, Departamento de Ciências Humanas, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu.

"Excepcionalmente, somos pela convalidação dos atos docentes praticados na ministração das aulas de 'Prática de Ensino de História - Estágio Supervisionado', no primeiro semestre de 1992."

Convém observar que o pedido para lecionar "História do Brasil" foi formulado em 28-04-92 e o parecer denegatório para a disciplina "Prática de Ensino de História - Estágio Supervisionado" foi publicado no DOE de 26-06-92. Daí a conclusão do Parecer nº 1.373/92 ter abarcado os dois assuntos.

No momento, o pedido de reconsideração vem acompanhado de uma "Declaração" da Universidade Metodista de Piracicaba, datada de 03-12-92, de que a Licenciada Maria José Scarpim cursou as disciplinas "História e Ciência" e "Metodologia da História", com 30 (trinta) horas-aula cada uma, dentro do programa do Curso de Especialização em História e Cultura, no período de agosto a outubro de 1992.

Deve ser observado que não consta a duração total do referido curso; por essa razão, deve ser registrado que o mesmo atenderá ao preceituado na Del. CEE nº 05/90 se tiver a duração mínima de 360 horas.

Se tal ocorrer, a Licenciada poderá ser autorizada a continuar lecionando até concluir o referido curso, com tempo delimitado, à semelhança de outras decisões deste Colegiado. Assim, a nossa conclusão seguirá esta orientação.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, atende-se ao solicitado pela Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jahu, no sentido da reconsideração do Parecer CEE nº 1.373/92, publicado no DOE de 26-11-92, em que é interessada a Licenciada Maria José Scarpim.

Como conseqüência, fica a referida Licenciada autorizada a lecionar a disciplina História do Brasil, no Curso de História da Faculdade em questão, até 31 de dezembro de 1994, ficando nova indicação docente condicionada à apresentação do certificado de conclusão do Curso de Especialização mencionado neste Parecer.

São Paulo, 23 de abril de 1993.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Arthur Roquete de Macedo, Celso de Rui Beisiegel, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini Corauci, Nicolau Tortamano, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala das Sessões, aos 12 de maio de 1993.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Presidente da CETG**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau. nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de maio de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

***Presidente***